Título: CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PAGAMENTO DE HORAS DE FORMAÇÃO EM FALTA.

Data: 14-07-2026 **Parecer N.º:**

Informação N.º: I07708-2026

Sobre o assunto acima mencionado, solicita a Freguesia de ? a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, I. P., a emissão de parecer jurídico, pelo que, no cumprimento do que nos foi superiormente determinado, cumpre à Divisão de Apoio Jurídico e à Administração Local (DAJAL), agir em conformidade.

Eis a questão, como nos foi colocada:

Um trabalhador que iniciou funções em 06/03/2023 e que rescindiu o contrato de trabalho em 30/05/2025, teve no ano de 2023, 36 horas de formação (TAT).
Vem agora o trabalhador requerer que lhe sejam pagas as horas de formação que não realizou no ano de 2024 e 2025.
Questiona-se, se o trabalhador tem direito ao recebimento das horas de formação que não realizou.

Informando:

1. O Código do Trabalho, nos seus artigos 130º a 134º, regula a matéria da formação profissional no âmbito do contrato individual de trabalho, consagrando o direito do trabalhador a 40 horas de formação contínua por ano (artigo 131º, nº 2). Caso esta formação não seja proporcionada ao trabalhador, este tem direito, no final do contrato, ao pagamento das horas em falta (artigo 134º).

2. No caso dos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas, temos de atender ao disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho, na sua versão hoje vigente.

Nos termos do previsto nos artigos 5º, alínea c), e 71º, nº 2, da LTFP, o regime de formação profissional dos trabalhadores que exercem funções públicas consta de diploma próprio, não se verificando a aplicação subsidiária do Código do Trabalho.

3. É o Decreto-Lei nº 86-A/2016, de 29 de dezembro, que define o regime da formação profissional na Administração Pública, destacando-se, na economia da presente informação, sobretudo os seguintes preceitos:

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação
1 - O âmbito de aplicação do presente decreto-lei é o que se encontra definido no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho.
2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente decreto-lei é objeto de adaptação à administração regional e à administração local, no prazo de 180 dias.
3 - A adaptação à administração local integra designadamente a definição, de forma articulada com a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias, da entidade coordenadora e responsável pela formação nas autarquias locais.

Artigo 6.º
Modalidades
A formação profissional pode assumir as seguintes modalidades:
a) Formação inicial;

b) Formação contínua;
c) Formação para a valorização profissional.

Artigo 14.º
Direitos dos trabalhadores
Sem prejuízo do disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, o trabalhador, enquanto formando, tem direito a:
a) Frequentar ações de formação necessárias ao seu desenvolvimento pessoal e profissional;
b) Apresentar propostas para elaboração do plano de formação do órgão ou serviço a que pertence;
c) Utilizar, dentro do período laboral, o crédito de horas para a formação profissional, em regime de autoformação, nos termos do artigo 16.º

Artigo 16.º
Autoformação
1 - Os órgãos e serviços da Administração Pública não podem impedir a frequência de ações de autoformação quando estas tenham lugar fora do período laboral.
2 - O crédito para a formação profissional da iniciativa do trabalhador é de 100 horas por ano civil, podendo, quando tal se justifique, em função da especial relevância para as atividades inerentes ao posto de trabalho, a apreciar pelo dirigente máximo do órgão ou serviço, ser ultrapassado até ao limite da carga horária prevista para a formação profissional que o trabalhador pretende realizar.
3 - A autoformação é financiada pelo formando, sem prejuízo do disposto em lei especial.
4 - A autoformação, quando realizada no período laboral, corresponde ao exercício efetivo de funções.
5 - O pedido de autorização para a autoformação, a realizar durante o período laboral, deve ser apresentado ao dirigente máximo do órgão ou serviço, devidamente fundamentado e com indicação da data de início, do local de realização, natureza e programa, duração e, quando aplicável, a entidade formadora.
6 - A recusa do acesso a autoformação deve ser sempre fundamentada.
7 - O pedido de autoformação apresentado por trabalhador que não tenha sido contemplado no plano de formação ou ações de formação do órgão ou serviço só pode ser indeferido com fundamento no prejuízo do normal funcionamento do serviço.
8 - O pedido de autoformação apresentado pelo trabalhador nas condições do número anterior não pode ser indeferido mais do que duas vezes consecutivas.
9 - O trabalhador a quem for concedida a autorização para autoformação deve, no final da mesma, apresentar junto do órgão ou serviço relatório e, quando aplicável, o respetivo certificado de formação.
10 - O não cumprimento do previsto no número anterior impede a concessão de autorização para formação no ano em curso e no seguinte.

4. No caso da administração local autárquica, o regime vindo de enunciar foi adaptado pelo Decreto-Lei nº 173/2019, de 13 de dezembro, diploma este que se aplica, como consta do seu artigo 2º, ??aos trabalhadores da Administração Local, que exerçam funções nos municípios, freguesias, serviços municipalizados e intermunicipalizados, nas entidades intermunicipais e nas empresas locais.?

Conclusão:

Não sendo aplicável nesta matéria o Código do Trabalho, não se afigura legalmente possível a aplicação do seu artigo 134º à situação em causa. Por outro lado, o regime da formação aplicável na Administração Pública não contém nenhuma previsão expressa no sentido da possibilidade do pagamento das horas de formação em falta, pelo que não será admissível o seu pagamento por ocasião da cessação do contrato.

Relator: António Velez